



PARECER Nº 1832/25

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo nº - 3347/24

Relator Especial: Deputado Sílvio Camelo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1253/24 em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 126/2024, visa criar o programa social denominado "MINHA 1ª CNH", destinado à formação e habilitação de condutores de veículos automotores no Estado de Alagoas.

A proposição estabelece a gratuidade do processo de primeira habilitação nas categorias A ou B para cidadãos inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), contemplando todos os custos e despesas relacionados, incluindo taxas do DETRAN/AL, exames médicos e psicológicos, cursos teóricos e práticos.

O programa será vinculado à Secretaria de Estado de Governo de Alagoas (SEGOV), por intermédio do DETRAN/AL, e estabelece requisitos específicos para os beneficiários, como ser penalmente imputável, possuir CPF, comprovar domicílio em Alagoas e ter, no mínimo, certificado de conclusão do ensino fundamental.

II - ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade formal, o projeto está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos à competência legislativa do Estado e à iniciativa do Poder Executivo, nos termos dos artigos 79 e 80 da Constituição do Estado de Alagoas, que estabelecem as competências da Assembleia Legislativa e as matérias que devem ser dispostas com a sanção do Governador do Estado, especialmente quanto à criação e estruturação de programas estaduais de desenvolvimento (art. 80, V) e direitos dos cidadãos.



É importante ressaltar que o presente projeto de lei visa substituir e aprimorar o programa anteriormente instituído pela Lei Estadual nº 7.875, de 5 de abril de 2017, que criou a "Habilitação Social". O artigo 9º do projeto em análise prevê expressamente a revogação desta lei anterior, demonstrando a intenção do Poder Executivo de reformular e atualizar a política pública de acesso à Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda no Estado de Alagoas.

A nova proposta mantém o espírito da lei anterior, mas apresenta modificações significativas na estrutura e nos critérios do programa, visando maior eficácia e alcance social. Entre as principais alterações, destacam-se:

1. A mudança de nome do programa para "MINHA 1ª CNH";
2. A vinculação do programa à Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), ao invés da Secretaria de Segurança Pública;
3. A especificação mais detalhada dos custos cobertos pelo programa;
4. A definição mais precisa do público-alvo, focando nos inscritos no CadÚnico.

Estas modificações demonstram um aprimoramento da política pública, baseado possivelmente na experiência adquirida com a implementação da lei anterior, e estão em consonância com as competências legislativas e administrativas do Estado.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição está alinhada com os objetivos fundamentais da República, especialmente no que se refere à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, conforme art. 3º da Constituição Federal.

A juridicidade da proposta é evidenciada pela adequação ao ordenamento jurídico vigente, em especial à Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando clareza, precisão e ordem lógica adequadas.



No mérito, a proposição mostra-se extremamente relevante ao:

1. Promover inclusão social através da facilitação do acesso à CNH;
2. Ampliar oportunidades de inserção no mercado de trabalho;
3. Estabelecer critérios objetivos para a seleção dos beneficiários;
4. Prever fontes de custeio para o programa.

No que tange ao financiamento do programa, destaca-se que este Relator Especial, já destinou recursos de sua emenda parlamentar impositiva no orçamento de 2025 para custear parcelas do programa CNH Social, demonstrando o compromisso do Poder Legislativo com a efetivação desta importante política pública.

Considerando a relevância social do programa e a necessidade de ampliar suas fontes de financiamento, apresento a seguinte emenda aditiva em anexo

III - VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1253/2024, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de fevereiro de 2025.**

Deputado SÍLVIO CAMELO

Relator Especial



EMENDA ADITIVA Nº 001

AO PROJETO DE LEI Nº 1253/2024

Acrescente-se ao art. 5º do projeto os seguintes parágrafos:

"Art. 5º

§ 1º Poderão constituir fontes adicionais de financiamento do Programa:

I - doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas ou privadas;

II - recursos provenientes de parcerias com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos;

III - outras fontes de recursos permitidas em lei.

§ 2º Os recursos provenientes das fontes estabelecidas no § 1º serão depositados em conta específica do Programa e sua aplicação será regulamentada por decreto."

Deputado SILVIO CAMELO

Relator Especial